



ALIMENTOS A MAIORES

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 13 de Julho de 2010 (Processo n.º 202-B/1991.C1.S1)

Obrigaç o excepcional – Forma o profissional – Car ter tempor rio – Razoabilidade

Excepcionalmente, se no momento em que atingir a maioridade, o filho n o houver completado a sua forma o profissional, manter-se-  a obriga o a que se refere o artigo 1879.º do CC – despesas com o sustento, seguran a, sa de e educa o dos filhos – na medida em que seja razo vel exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela forma o profissional se complete – artigo 1880.º do CC. A obriga o excepcional prevista nesta disposi o tem um car ter tempor rio, definido pelo “tempo necess rio” para completar a forma o profissional do alimentando, obedecendo a um crit rio de razoabilidade –   necess rio que, nas concretas circunst ncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continua o da contribui o a favor do filho agora de maioridade. No caso de lit gio entre os pais e o filho maior que necessite de uma pens o aliment cia para completar a sua forma o profissional, compete a este a instaura o do pertinente processo judicial, a  fundamentando a sua necessidade e a possibilidade dos progenitores de a prestar.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 158-B/1999.C1.S1)

Incapacidade econ mica – Forma o profissional – Obriga o excepcional – Razoabilidade – Culpa grave – Sacrif cio inoport vel – Desigualdade – Est gio ou forma o

Com a maioridade cessa o poder paternal e, conseq entemente, o dever dos pais prestarem alimentos aos filhos (artigos 122.º, 129.º e 1877.º do CC). Todavia, a assist ncia aos filhos manter-se-  para l  da maioridade nos termos do artigo 1880.º do CC, norma que tem na sua base a incapacidade econ mica do filho maior para prover ao seu sustento e educa o, quando as circunst ncias impuserem aos pais a obriga o de, em nome do bem-estar e do futuro deste, continuar a suportar as despesas inerentes   completude da forma o profissional.

A obriga o excepcional prevista neste normativo tem um car ter tempor rio, balizado pelo tempo necess rio ao completar da forma o profissional do filho, e obedece a um crit rio de razoabilidade –   necess rio que, nas concretas circunst ncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continua o da contribui o a favor do filho agora de maioridade. Para aferir dessa razoabilidade, importa saber se o filho carece, com justifica o s ria, do aux lio paternal, em fun o do seu comportamento, *in casu*, como estudante; n o seria razo vel exigir dos pais o seu contributo para completar a forma o profissional se, por exemplo, num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse h  oito, sem qualquer  xito, por circunst ncias s  a si imput veis. Por isso a lei imp e o dever de contribui o “pelo tempo normalmente requerido para que a forma o se complete”.

A lei estabelece como requisitos a necessidade do filho maior, por n o ter meios econ micos para prover  s despesas necess rias a que complete a forma o profissional ap s a maioridade, e a razoabilidade de exigir aos pais essa contribui o, devendo entrar neste requisito, como factor de aprecia o, a conduta do filho e a considera o da sua peculiar situa o, sob pena de se transigir com situa o de abuso do direito. A eventual culpa grave do filho deve ser apreciada dentro duma perspectiva de razoabilidade da exig ncia de alimentos, atendendo   sua situa o e   dos pais. A obriga o dos pais, prevista no artigo 1880.º do CC, n o depende apenas da situa o do filho e deixa de ter raz o de existir se n o for razo vel ao filho exigir a presta o, pense-se no caso de tal exig ncia poder redundar em sacrif cio inoport vel ou em situa o de desigualdade em rela o a outros filhos. Provado que a r , filha maior do autor, terminou em Setembro de 2006 o curso de licenciatura

em Cerâmica, completada a sua formação profissional, cessou a obrigação do autor nos termos do artigo 1880.º do CC. Eventualmente essa obrigação poderia subsistir se a ré tivesse feito prova da imprescindibilidade desse auxílio ainda no âmbito da sua formação, como seria, por exemplo, o caso de obter estágios ou formação complementar imprescindível.

Acórdão de 2 de Outubro de 2008 (Processo n.º 08B472)

Complicação das despesas – Acordo – Reconhecimento judicial

Os pais estão obrigados, independentemente de qualquer sentença que o reconheça ou imponha, a “prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação” se estes, quando atingem a maioridade, não completaram “a sua formação profissional” (artigos 1879.º e 1880.º do CC).

Se um dos progenitores realizar despesas com esse objectivo, pode exigir do outro a parte que lhe compete, nomeadamente se tiverem sido casados entre si e se o casamento tiver sido dissolvido por divórcio, ainda que em data anterior à da constituição da dívida. Isto não significa, todavia, impor a um dos progenitores a responsabilidade por metade (ou outra fracção) de despesas espontaneamente realizada pelo outro. Diferentemente do que o artigo 1879.º dispõe quanto a filhos menores, o artigo 1880.º do CC apenas obriga os pais a suportar tais despesas “na medida em que seja razoável” e “pelo tempo normalmente requerido para que aqueça formação se complete”, não contendo a lei nenhuma presunção de verificação de tais requisitos. Assim, na falta de acordo, é necessário o reconhecimento judicial do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 1880.º do CC e a subsequente fixação dos termos em que a obrigação deve ser cumprida.

Acórdão de 22 de Abril de 2008 (Processo n.º 08B389)

Meio processual – Pressupostos

A obrigação de alimentos a filhos que atinjam a maioridade tem de ser fixada na acção prevista no artigo 1412.º (actual 989.º) do CPC, mediante a alegação e prova, por banda do impetrante, dos pressupostos vazados no artigo 1880.º do CC, não se mantendo, conseqüentemente, tal vinculação judicialmente fixada, em razão da maioridade, enquanto os progenitores não requerem a respectiva cessação.

Acórdão de 8 de Abril de 2008 (Processo n.º 08A493)

Incapacidade económica – Obrigação excepcional – Razoabilidade – Comportamento censurável – Pressupostos – Aproveitamento escolar – Cessão da prestação – Ónus da prova – Prazo de prescrição

O que está na base do normativo do artigo 1880.º do CC é a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação, quando as circunstâncias impõem aos pais, não obstante a maioridade do filho, a obrigação de, em nome do bem-estar e do futuro deste, continuar a suportar tais despesas. A obrigação excepcional prevista neste normativo tem um carácter temporário, balizado pelo “tempo necessário” ao completar da formação profissional do filho, e obedece a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato, exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade. Daí que, para aferir dessa razoabilidade, importa saber se o filho carece, com justificação séria, do auxílio paterno, em função do seu comportamento, *in casu*, como estudante.

Compete ao embargante, devedor de alimentos, fazer a prova de que a falta de aproveitamento escolar da filha se deveu a seu comportamento censurável, em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias; porque, a entender-se a sentença como estabelecendo, peremptoriamente, que a perda de aproveitamento implicaria a cessação da prestação de alimentos, isso seria um facto extintivo da obrigação do devedor e, por tal, do seu ónus de prova – artigo 342.º, n.º 2 do CC. Aplicando-se a o regime legal da prescrição de curto prazo à dívida de alimentos em causa, existindo sentença transitada em julgado que reconhece o direito em relação ao qual foi invocada a prescrição, passa a aplicar-se o prazo ordinário de prescrição e não o prazo curto, porquanto o título executivo é agora a decisão judicial.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 6 de Maio de 2014 (Processo n.º 247/13.0TBCLD.L1-7)

Razoabilidade – Aproveitamento escolar

O requerente maior que pretenda alimentos do seu progenitor, terá de alegar e provar que se encontra a estudar e que beneficia de aproveitamento escolar continuado.

Tendo-se provado que: (i) no ano lectivo de 2012 o Requerente ingressou no ISCSP, frequentando o Curso de Administração Pública, numa altura em que estava quase a completar 21 anos de idade; (ii) sendo certo que, em termos de período de aproveitamento escolar normal, é uma idade já de conclusão e não de início de curso; (iii) sendo desconhecidas as razões de tal ocorrência; (iv) por não alegadas pelo requerente de alimentos a quem cabe tal ónus – artigo 342.º do CC; (v) não sobrevivendo ter peticionado bolsa de estudo perante as entidades competentes para a sua atribuição. E tendo-se provado ainda que: (i) ambos os progenitores têm um vencimento sensivelmente idêntico: o pai auferia € 834,74 líquidos e a mãe a quantia de € 1.075,25 ilíquidos; a mãe suporta, a título de despesas, uma mensalidade de € 230,00 para pagamento de um empréstimo de habitação, enquanto o pai, para além de viver com a mãe, em casa desta, suporta várias despesas que ascendem a € 424,37. Resultando ainda que: cada um dos progenitores tem as suas despesas próprias com a alimentação, vestuário, despesas médico medicamentosas e todas aquelas que fazem parte da vida de um ser humano, o que equivale a dizer que cada um deles fica com um montante inferior ao do salário mínimo nacional, para si próprio, não se afigura razoável que se peça ao progenitor demandado que contribua para alimentos ao filho maior, com vinte e dois anos de idade, em relação ao qual se se desconhece se tem tido aproveitamento escolar

Acórdão de 3 de Julho de 2012 (Processo n.º 406/10.7TMLS-A.L1-7)

Sigilo bancário – Interesse da privacidade da gestão do património

O sigilo bancário pode ser objecto de restrição em função da necessidade de salvaguarda de outros direitos ou interesses legalmente protegidos. Estando em causa a prestação de uma pensão de alimentos e a impossibilidade de a prestar com fundamento em situação de desemprego e de inexistência de rendimentos que permitam pagá-la, impõe-se o apuramento da verdade dos factos quanto à situação financeira do obrigado, cabendo dar prevalência ao dever de cooperação em detrimento do dever de sigilo.

No caso dos autos, estamos perante a necessidade de averiguação de uma alegada situação de impossibilidade económica para efeitos de adstrição ao dever de prestação de alimentos ao filho (ainda que maior), que deles necessita. Nesta perspectiva, não pode deixar de se considerar que o interesse da privacidade da gestão do património por parte do Requerido terá de ser encarado e albergado pelas finalidades subjacentes ao princípio da cooperação que tem, como fim último, o da realização do valor *Justiça*.

Acórdão de 8 de Março de 2012 (Processo n.º 287/10.0TMPDL.L1-6)

Violação grave do dever de respeito – Cessação da obrigação de prestar alimentos

Só a violação grave do dever de respeito, por parte do filho, relativamente ao progenitor, poderá integrar a causa de cessação da obrigação de prestar alimentos por parte deste, nos termos do artigo 2013.º, n.º 1, alínea c) do CC. Não integra tal previsão a atitude da filha já maior que não fala, nem cumprimenta o pai, quando passa por ele na rua, com o qual, desde os 13 anos de idade, não tem qualquer contacto.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 1898/10.0TMLS.L1-2)

Alimentos educacionais – Cláusula de razoabilidade – Pressupostos – Ónus da prova

Os alimentos que estão em causa no artigo 1880.º do CC são os alimentos educacionais, que são os mesmos alimentos que estão em causa nos artigos 1878.º, 1879.º e 2003.º, n.º 2, todos do CC, embora com pressupostos de atribuição mais exigentes, que resultam da cláusula da razoabilidade da exigência prevista no artigo 1880.º. O critério do artigo 1880.º está na verificação de determinados elementos objectivos e subjectivos que densificam o conceito de razoabilidade e (in)exigibilidade nele presentes. Quanto às possibilidades económicas dos progenitores há que atender ao património do devedor. Quanto às possibilidades do credor (filho maior estudante), elas não são representadas pelo património dele, mas sim pelos rendimentos que este possa produzir. É aquele que se arroga do direito a alimentos do artigo 1880.º que tem de provar em concreto as possibilidades económicas do devedor e as suas (dele, credor) necessidades. Na dúvida sobre tais factos, deve ser ele o prejudicado (artigo 516.º (actual 414.º) do CPC).

Acórdão de 29 de Setembro de 2011 (Processo n.º 1430/11.8TMLSB.L1-6)

Procedimento cautelar – Necessidade urgente – Tribunal competente

É admissível o procedimento cautelar de alimentos provisórios, constante do artigo 399.º (actual 384.º) do CPC, para acudir à situação de necessidade urgente de alimentos a filho maior. O tribunal de família é materialmente competente para conhecer dos alimentos provisórios, ainda que a acção de alimentos tenha sido proposta na conservatória do registo civil, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Acórdão de 29 de Setembro de 2011 (Processo n.º 4806/06.9TBVFX-E.L1-2)

Formação profissional – Culpa grave – Pressupostos – Ónus da prova

A obrigação de alimentos estabelecida para o período da menoridade cessa, em princípio, com o advento da maioridade, só se mantendo no caso de o alimentando ainda não ter completado, sem culpa grave, a sua formação profissional, e verificados os demais pressupostos do direito a alimentos. Incumbe ao credor de alimentos, que invoca a manutenção da correspondente obrigação, fazer prova dos pressupostos dessa manutenção, como excepção à regra da sua extinção.

Acórdão de 9 de Junho de 2011 (Processo n.º 227/05.9TMPDL-B.L1-2)

Meio processual – Pressupostos

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, a obrigação de alimentos manter-se-á na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que se complete aquela formação – artigo 1880.º CC. Mas a obrigação de alimentos a maiores ou emancipados tem de ser fixada na acção prevista no artigo 1412.º (actual 989.º) do CPC, mediante alegação e prova dos pressupostos constantes do artigo 1880.º: (a) não ter o requerente completado a sua formação profissional no momento da emancipação ou maioridade; (b) ser razoável exigir dos pais o seu cumprimento; e (c) definição do tempo normalmente requerido para complemento da formação.

Acórdão de 12 de Abril de 2011 (Processo n.º 1273/10.6TBALM.L1-1)

Acordo – Conservatória – Tramitação

Apresentado ao Conservador competente um acordo de alimentos subscrito por pai e filha maior, deve o mesmo ser tramitado e apreciado em conformidade com o previsto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3 do DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 7880/08.0TBALM.L1-2)

Inexistência de litisconsórcio – Participação – Proporção

A acção de alimentos a filho maior não tem obrigatoriamente que ser deduzida contra ambos os progenitores, já que não estamos diante de um caso de litisconsórcio necessário passivo. A prestação de alimentos devida deve ser proporcional aos rendimentos dos progenitores e necessidades do filho maior efectivamente considerados. Em caso de desproporção dos rendimentos dos progenitores a quota-parte da prestação de alimentos por cada um deverá ser aferida em concreto e não de acordo com critérios padronizados.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 254/13.2TBVFR.P1)

Cessaçãõ da obrigaçãõ – Efeitos da falta de contestaçãõ – Excepções à revelia – Declaraçãõ judicial

Na acção pela qual se peticiona a cessaçãõ de obrigaçãõ alimentar a filho maior, a falta de contestaçãõ tem como consequência considerarem-se confessados os factos articulados pelo autor na petiçãõ inicial. Uma vez fixada judicialmente uma prestaçãõ alimentícia em benefício de um filho maior a cessaçãõ dessa obrigaçãõ, carece de ser judicialmente declarada a requerimento do devedor.

Nãõ obstante a indisponibilidade da obrigaçãõ de alimentos, a vontade da ré é eficaz para produzir o efeito jurídicõ que pela presente acçãõ se pretende obter, por a relaçãõ jurídicã nãõ se encontrar subtraída à sua vontade, daí que nãõ se esteja perante a excepçãõ prevista na alínea c) do artigo 485.º (actual 568.º) do CPC.

Acórdão de 19 de Novembro de 2013 (Processo n.º 119-B/2001.P1)

Regime processual da acçãõ – Pedido de alteraçãõ ou cessaçãõ – Apenso

A fixaçãõ de alimentos devidos a filhos maiores com o fundamento previsto no artigo 1880.º segue o regime processual relativo a menores (artigos 1412.º (actual 989.º) n.º 1 do CPC e 182.º da OTM). Tendo havido decisãõ sobre alimentos devidos a menor, atingida a maioridade o pedido de alteraçãõ ou cessaçãõ de alimentos deverá ser decidido por incidente/acçãõ a processar por apenso ao processo de regulaçãõ das responsabilidades parentais.

Acórdão de 12 de Novembro de 2013 (Processo n.º 114/13.7TVPR.T.P1)

Acordo – Competência

Com o regime instituído pelo DL n.º 272/2001, de 12 de Outubro, o legislador pretendeu, entre o mais, garantir a possibilidade de tornar válida e eficaz o acordo na fixaçãõ de alimentos requeridos por filhos maiores alcançado fora do sistema judiciário, desobrigando os interessados de recorrerem aos tribunais sempre que isso seja desnecessário, designadamente por ausência de um efectivo litígio que seja necessário dirimir. Estabeleceu, assim, um procedimento da competência dos serviços de Registo Civil. Da arquitectura deste sistema resulta que, sempre que haja elementos bastantes para concluir que já existe um verdadeiro litígio, nãõ sendo previsível qualquer soluçãõ consensual sobre a fixaçãõ dos alimentos peticionados, deve ser admitido o pedido deduzido directamente perante o tribunal que seja competente (em razãõ da matéria e do território), pois que a sua devoluçãõ para a fase conciliatória, junto da Conservatória do Registo Civil, nãõ passaria de um procedimento dilatatório e ineficaz. Estando deduzido, pelos requerentes de alimentos, um pedido de fixaçãõ de alimentos provisórios, sempre tal possibilidade de recurso ao tribunal judicial haveria de ser garantida, pois a isso jamais constituiria impedimento o regime desse DL n.º 272/2001.

A fixaçãõ de alimentos a filhos maiores, com fundamento no artigo 1880.º do CC, é da competência do Tribunal de Família.

Acórdão de 9 de Setembro de 2013 (Processo n.º 442-E/2000.P1)

Cessação da obrigação – Oposição

A obrigação alimentar fixada em processo de regulação do exercício do poder paternal não cessa automaticamente com a maioridade do alimentando. A pretensão de manutenção da obrigação alimentar a favor de filho que ainda não completou a sua formação profissional pode ser deduzida em sede de oposição à petição para cessação da obrigação alimentar fixada durante a menoridade do alimentando.

Acórdão de 11 de Setembro de 2012 (Processo n.º 11008/05.0TBVNG-A.P1)

Acordo – Competência

Os pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados, não se cumulando com outros pedidos no âmbito da mesma acção judicial ou não constituindo incidente ou dependência de acção pendente, devem ser dirigidos à respectiva conservatória (onde seguirão a respectiva tramitação administrativa que pode passar a uma fase judicial) excepto se se constatar *ab initio* que existe uma séria impossibilidade de acordo devendo então e desde logo o requerimento ser dirigido a um tribunal judicial.

Acórdão de 15 de Novembro de 2011 (Processo n.º 21/1995.P2)

FGADM

O regime de substituição do progenitor carenciado pelo FGADM na prestação de alimentos não se aplica ao filho maior que deles careça para completar a sua formação profissional.

Acórdão de 24 de Outubro de 2011 (Processo n.º 1967/10.6TJVNF.P1)

Meio processual – Inexistência de litisconsórcio – Momento a partir do qual são devidos os alimentos

A acção de alimentos devidos a maiores, prevista no artigo 1880.º do CC e 1412.º (actual 989.º) n.º 1 do CPC, pode ser proposta desde que haja continuidade da situação que justifica o prolongamento na maioridade da obrigação dos progenitores, ou seja, a incompletude da formação profissional em curso à data em que o filho atingiu a maioridade. Nessa acção, intentada ao abrigo do regime previsto no DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o filho maior que reclama alimentos dos pais, não tem que os demandar a ambos, por a situação não configurar um litisconsórcio necessário passivo.

O artigo 2006.º do CC carece de ser interpretado actualisticamente, no sentido dos alimentos devidos a filhos maiores serem devidos desde a data da interposição do procedimento na conservatória do registo civil, nos termos consignados no referido DL n.º 272/2001, e não desde a data da remessa do processo ao tribunal.

Acórdão de 7 de Junho de 2011 (Processo n.º 18-A/1998.P1)

Meio processual – Alteração do regime de alimentos fixado anteriormente

A partir da maioridade, o processo adequado para alterar o regime de alimentos que antes tenha sido fixado para a menoridade é o consagrado no artigo 1412.º (actual 989.º), n.º 2 do CPC, constituindo o pedido de alimentos ao filho maior incidente do anterior processo de fixação de alimentos ao menor.

Acórdão de 5 de Maio de 2011 (Processo n.º 871-C/1995.P1)

Meio processual – Apenso – Competência – Excepção – Remessa

Tendo sido fixada judicialmente a prestação alimentícia a filho menor em acção ainda pendente, o pedido de alimentos por parte do mesmo filho, já maior, deve correr por apenso àquela acção. Havendo elementos que demonstrem existir um verdadeiro litígio entre as partes, não se justifica o recurso prévio ao procedimento tendente à formação do acordo a que alude o artigo 5.º, n.º 1 do DL n.º

272/2001, de 13 de Outubro, podendo a acção ser logo instaurada no tribunal. Mesmo quando a acção de alimentos tiver que ser intentada na conservatória do registo civil, a petição não deve ser indeferida liminarmente por não se estar perante a excepção da incompetência absoluta do tribunal, devendo antes ser remetida para a conservatória competente, a fim de aí ser tramitado a aludido procedimento.

Acórdão de 14 de Julho de 2010 (Processo n.º 1706/05.3TJVN.F.P1)

Encargos normais da vida familiar

Na sociedade conjugal, há um dever de assistência entre cônjuges, o qual compreende a obrigação de prestar alimentos – apenas ao cônjuge – e a de contribuir para os encargos da vida familiar – respeitante também aos filhos, parentes ou empregados a cargo dos cônjuges – e que se mantém durante a separação de facto se esta não for imputável a qualquer dos cônjuges. Não constituem “encargos normais da vida familiar” as despesas com o sustento de um filho de 27 anos de idade, já licenciado e a frequentar o Mestrado, o qual, se se considerar com direito a pensão do seu progenitor, deverá, ele próprio intentar a correspondente acção de alimentos (artigo 1880.º do CC).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 20 de Junho de 2012 (Processo n.º 2837/11.6TBVIS.C1)

Inexistência de litisconsórcio – Formação profissional – Binómio necessidade/possibilidade

A acção para obtenção de alimentos proposta por filho maior que ainda não haja completado a sua formação profissional, não reclama a demanda dos dois progenitores, não se configurando situação de litisconsórcio necessário passivo. A obrigação de prestação de alimentos ao filho menor não se extingue automaticamente com a maioria deste, subsistindo essa obrigação se o filho ao atingir a maioria ainda não completou a sua formação profissional e pelo tempo razoável para que esta seja completada. A determinação da prestação de alimentos e a fixação da sua medida far-se-á por meio da ponderação cumulativa do binómio necessidade (de quem requer os alimentos) / possibilidade (de quem os deve prestar), em conformidade com o disposto no artigo 2004.º do CC.

Acórdão de 3 de Maio de 2011 (Processo n.º 223/06.9TMCBR-D.C1)

Cessaçã – Ónus da prova

A maioria não determina a cessação automática da obrigação de os pais prestarem os alimentos fixados aos filhos no decurso da menoridade, a qual se mantém até estes completarem a sua formação profissional. Não podendo ser oficiosamente declarada a cessação, é sobre o obrigado devedor que incide o ónus de promover a cessação da obrigação, mediante o incidente referido no n.º 2 do artigo 1412.º (actual 989.º) do CPC.

Acórdão de 16 de Novembro de 2010 (Processo n.º 79/10.9BTMR.C1)

Competência – Oposição – Impossibilidade de conciliação

O procedimento tendente à atribuição de alimentos a filho maior ou emancipado, previsto no artigo 1880.º do CC, é da competência, em princípio, do conservador do registo civil. O conservador, no entanto, só tem competência decisória no caso de não haver oposição, ou, havendo-a, desde que as partes se conciliem. Mas se existir entre os interessados uma situação de conflito de ordem tal que seja de prever a inviabilidade do acordo, a competência para o processo cabe somente aos tribunais. Não basta a mera alegação do requerente de não ser previsível a conciliação para que a competência seja deferida ao tribunal, sendo necessário, antes, que ocorram elementos objectivos de onde a conclusão se possa extrair. Não se verifica tal situação de conflito, se o filho se limita a alegar que o pai se comprometeu a custear-lhe os estudos e não cumpriu.

Acórdão de 2 de Março de 2010 (Processo n.º 749/08.0TMAVR.C1)

Formação profissional – Dever de respeito – Violação grave

O filho maior continua com direito a ser alimentado pelos pais enquanto não tiver completado a sua formação profissional, na medida em que seja razoável exigir o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete. O dever de recíproco respeito a que alude o artigo 1874.º, n.º 1, do CC, reporta-se à consideração pela vida, integridade física e moral, e o conceito de violação grave pelo credor de alimentos dos seus deveres para com o obrigado, a que alude o artigo 2013.º, n.º 1, alínea c), do mesmo código, deve ser densificado e aferido atendendo às particularidades de cada caso, ao sentido mais restritivo do seu antecedente histórico e às actuais circunstâncias da vida familiar. Tendo a credora de alimentos, que acabara de completar 18 anos de idade e há mais de 10 anos deixara de ter qualquer relacionamento com o obrigado, seu pai, decidido cursar Medicina em Espanha (por não haver logrado vaga em Portugal para o mesmo curso) sem que tivesse contactado previamente o obrigado, tal facto, por si só, não assume a gravidade legalmente exigível para excluir a obrigação do último de lhe prestar alimentos, dada a necessidade dela para concluir a sua formação profissional e a possibilidade económica dele, e, inclusive, a intenção, por ambos manifestada, de reparar e reestruturar a relação familiar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 438-B/2001.G1)

Apenso – Competência – Acordo

Nos casos em que já houve decisão sobre alimentos a menores, ainda que o processo já não se encontre pendente, a acção de alimentos a maiores nas situações reguladas no artigo 1880.º do CC, configura um incidente de alteração que deve correr por apenso à acção onde foram fixados os alimentos, sem prévia instauração do processo na Conservatória do Registo Civil. O acima referido aplica-se aos casos em que a regulação das responsabilidades parentais foi efectuada por acordo, homologado em acção de divórcio.

Acórdão de 17 de Setembro de 2013 (Processo n.º 1825/05.6TBFAF-D.G1)

Competência – Formação profissional

O artigo 5.º do DL n.º 272/01, de 13 de Outubro, só atribui competência às Conservatórias do Registo Civil quando, relativamente a alimentos a filho maior, está em causa a situação prevista no artigo 1880.º do CC, ou seja, quando o mesmo não tiver ainda completado a sua formação profissional, único caso a que cabe processo de jurisdição voluntária previsto, actualmente, no artigo 989.º do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Fora desta tramitação processual, ficam todas as outras acções em que se pretenda a fixação de alimentos a filhos maiores. Para conhecer e julgar a acção proposta por filho interdito maior contra seu pai para fixação de alimentos é competente, *ab initio*, o tribunal com competência em matéria cível, não cabendo, por isso, tal acção na competência material da Conservatória do Registo Civil.

Acórdão de 4 de Abril de 2013 (Processo n.º 37/10.1TMBRG.G1)

Inexistência de litisconsórcio – Culpa grave – Factos extintivos da obrigação – Ónus da prova

A lei não impõe expressamente a demanda conjunta de ambos os progenitores nem a sua presença conjunta é necessária para que a decisão produza o seu efeito útil normal. Aliás, não faria qualquer sentido ter que demandar em juízo o progenitor que cumpre a sua obrigação, como é o caso da mãe da apelada com que esta vive e a que a sustenta sozinha. Consequentemente, a demanda de apenas um dos progenitores não constitui preterição de litisconsórcio necessário passivo.

Não haverá lugar à fixação de alimentos, se o requerente de alimentos tiver agido com culpa grave em não terminar a sua formação profissional, uma vez que a obrigação de alimentos só se mantém

enquanto a não tiver terminado. Desconhecendo-se qual o aproveitamento da requerente de alimentos no 1.º ano do curso superior em que ingressou, no ano lectivo de 2009/2010, não há factos para concluir que agiu com culpa grave em ultimar a sua formação profissional. Incumbe ao progenitor a prova da falta de aproveitamento escolar da sua filha e que essa falta se deveu ao seu comportamento censurável em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias, porque constituindo motivo para a cessação do direito a alimentos, são factos extintivos da obrigação do devedor.

Acórdão de 19 de Junho de 2012 (Processo n.º 599-D/1998.G1)

Manutenção da obrigação de alimentos

A sentença que fixou alimentos devidos a menores, vale como título executivo após a sua maioridade, considerando que aquela prestação alimentar se mantém nos casos previstos no artigo 1880.º do CC, sem que tal assuma a natureza de uma nova obrigação.

Acórdão de 12 de Julho de 2011 (Processo n.º 423/10.7TBBCL.G1)

Cláusula de razoabilidade – Mudança de residência

A obrigação de prestação de alimentos a filho maior, no âmbito do artigo 1880.º do CC, obedece a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho. A cláusula de razoabilidade não tem a ver apenas com a consideração das possibilidades económicas do progenitor e das necessidades do filho e com o seu desempenho e aproveitamento escolar, antes tem um sentido mais vasto, reportado ao princípio de que os pais e filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência. Não é razoável exigir-se do progenitor a prestação de alimentos à filha, quando esta, podendo viver com aquele, como vivia, optou, na sequência do facto do progenitor se ter oposto a que o namorado pernoitasse em sua casa juntamente com ela, por viver autonomamente com o namorado.

Acórdão de 4 de Março de 2010 (Processo n.º 115/09.0TBMNC.G1)

Razoabilidade – Critérios de proporcionalidade – Violação grave do dever de respeito – Ónus da prova

A cláusula de razoabilidade inserta no artigo 1880.º do CC aponta para critérios de proporcionalidade estranhos aos constantes do artigo 2004.º do CC, como sejam, por exemplo, o desempenho e aproveitamento escolar do filho. De acordo com a redacção actual da alínea c) do n.º 1 do artigo 2013.º do CC, a obrigação de prestar alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, pelo que caberá ao tribunal definir, em cada caso, se houve ou não violação desses do credor para com o obrigado. Tendo o requerido pai invocado a cessação da sua obrigação de prestar alimentos ao requerente filho, por violação grave do dever de respeito por parte deste, cumpria ao filho justificar o seu procedimento, alegando e demonstrando os factos correspondentes.

Em Novembro de 2007, o Requerente abordou o Requerido no interior das instalações do hipermercado *Modelo* sito nas imediações desta vila, onde se encontravam várias pessoas a circular, apelidando-o de “palhaço”, tendo-o perseguido naquele modo até ao exterior, acrescentando “hás-de pagar pelo que fizeste à minha mãe”, tendo ainda desferido um murro sobre o vidro da janela do passageiro do carro daquele, quando o mesmo se encontrava já em marcha. No dia 18.04.2009, cerca das 16h15, o Requerente apareceu à porta do local de trabalho do Requerido, o qual, avistando-o, ao mesmo se dirigiu, no exterior, tendo ali o primeiro desferido uma bofetada na cara do segundo, fazendo com que se desequilibrasse. Em Outubro de 2008, quando o Requerido se encontrava na via pública, junto ao restaurante denominado Self-Service, sito na Urbanização Quinta da Oliveira, nesta vila, foi abordado pelo Requerente, o qual, repetidas vezes, o apelidou de “palhaço”, em voz alta.

Sendo o comportamento do requerente em relação ao requerido, de acordo com a prova produzida, gravemente violador do dever de respeito a que está obrigado, não é razoável exigir ao segundo que providencie pelo sustento, saúde e educação do primeiro, em conformidade com o estabelecido no artigo 1880.º do CC, mostrando-se verificada a previsão do artigo 2013.º, n.º 1, alínea c) do mesmo código.

Acórdão de 23 de Março de 2010 (Processo n.º 484/05.0TCGMR.G1)

Formação profissional – Duração normal – Ónus da prova – Comportamento censurável

Os pais não são obrigados à prestação alimentar se, por culpa grave dos filhos maiores, estes não terminarem a sua formação técnico-profissional no tempo de duração normal. Compete ao devedor de alimentos o ónus da prova de que a falta de aproveitamento escolar de um filho maior se deveu a um comportamento censurável deste em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias.

Acórdão de 16 de Março de 2010 (Processo n.º 29/10.0TBFLG.G1)

Tipo de acção – Erro na forma de processo – Nulidade – Competência

No presente caso não estamos perante uma acção de alimentos a filho maior com fundamento no artigo 1880.º do CC, pois a autora não alega que ainda não completou a sua formação, antes pelo contrário, alega que já saiu da escola e que se encontra desempregada, bem como a respectiva mãe. Estamos sim perante uma acção de alimentos, processo comum, com fundamento nos artigos 2003.º e seguintes do CC, mais exactamente nos artigos 2009.º, n.º 1, alínea c), para a qual não restam dúvidas que os tribunais judiciais são competentes. No caso, em face da factualidade alegada na petição inicial, ocorre erro na forma de processo, que é processo comum e não especial, nulidade que deve ser conhecida officiosamente, determinando-se que o processo siga a forma adequada, nos termos do artigo 199.º (actual 193.º) do CPC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 8 de Maio de 2014 (Processo n.º 87-A/1995)

FGADM

O regime de substituição do progenitor carenciado pelo FGADM na prestação de alimentos não se aplica ao filho maior.

Acórdão de 30 de Novembro de 2011 (Processo n.º 20061/1995-B.E1)¹

Presunção dos pressupostos – Maioridade – Extinção automática

A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos menores cessa quando eles atinjam a maioridade legal. A circunstância de os filhos ainda não terem completado a formação profissional aquando da maioridade legal não justifica a presunção dos pressupostos de facto integrantes da causa de pedir relativa ao direito a alimentos a que se reporta o artigo 1880.º do CC. É que a fonte da obrigação de alimentos já não radica na menoridade do filho e na correspondente subordinação ao poder parental (responsabilidade parental), mas antes na solidariedade familiar e na necessidade de alimentos por parte deste. O reconhecimento judicial deste direito a alimentos por parte filho maior ou emancipado – e a inerente obtenção de título executivo quanto à correspondente obrigação do progenitor – passa pela instauração de acção nos termos do artigo 1412.º (actual 989.º) do CPC, em cujo âmbito aquele faça a demonstração dos requisitos enunciados no já citado artigo 1880.º do CC. Mas o exercício deste direito por parte do filho maior, não impede a extinção automática da pensão que vinha auferindo durante a menoridade, logo que atinja a maioridade

Acórdão de 18 de Outubro de 2007 (Processo n.º 2022/07-3)

Carência económica – Formação profissional

¹ Com o mesmo sumário, o Acórdão de 9 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 45-E/1997.E1).

O fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos [maiores] é (...) a carência económica dos filhos depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguem os seus cursos universitários ou a sua formação técnico-profissional. A obrigação dos progenitores estende-se «pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete» – o que aponta para a exigência de empenho e aproveitamento escolar por parte do filho maior beneficiário.

Acórdão de 22 de Março de 2007 (Processo n.º 86/07-3)

Dever de respeito – Violação grave – Deserdação – Condenação

Pais e filhos devem-se mutuamente respeito (artigo 1874.º, n.º 1 do CC). Este dever não se confunde com o dever de obediência dos filhos (menores) aos pais, embora por vezes assim seja entendido. Nas relações entre maiores, não existe propriamente dever de obediência, sendo esta entendida e praticada como manifestação de urbanidade, boa educação e respeito. O dever recíproco de respeito acima referido, reporta-se à consideração devida pela vida, integridade física e moral de cada um dos indivíduos a ele obrigados. A obrigação de prestar alimentos cessa, além do mais, quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado (artigo 2013.º, n.º 1, alínea c) do CC). O referido normativo, introduzido pelo DL n.º 496/77, de 25 de Novembro, sucedeu ao primitivo, segundo o qual a obrigação de alimentos cessava quando se verificasse algum dos factos que legitimava a deserdação. Os factos que então, tal como actualmente, justificam a deserdação são a condenação por algum crime doloso a que corresponda pena superior a seis meses de prisão contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão ou do seu cônjuge ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, ou a condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mencionadas pessoas (artigo 2166.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CC). O legislador de 1977, tal como claramente exprimiu, pretendeu, manifestamente, abandonar os efeitos taxativos directos de uma condenação penal, para introduzir uma ideia mais vasta e genérica de violação grave e genérica dos deveres (éticos) para com o obrigado. Significa isto, tendo em conta os argumentos de interpretação quer histórica, quer teleológica, que na actual redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2013.º do CC da condenação penal do credor de alimentos (no enquadramento do artigo 2166.º n.º 1 alínea a)) não decorre necessariamente a cessação da prestação alimentar, bem como (hipótese inversa) de uma não condenação não decorre necessariamente a impossibilidade legal dessa cessação. A gravidade da violação dos deveres deve ser apreciada em concreto e ponderando todos os circunstancialismos do caso.

Inês Carvalho Sá

Andrea Rodrigues Guerreiro